



Porto Alegre, 1º de dezembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 52.699/2020.

I. O Poder Legislativo Municipal Carazinho, solicita orientação quanto a viabilidade técnica da apresentação de Emenda Modificativa nº 001 apresentada ao Projeto de Lei nº 36, de 2020 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021.

II. Importa destacar que o art. 63 da Constituição Federal de 1988, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LOA poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de ***possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta***, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem ***inviáveis***.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária **relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal**.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) **e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios**. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pelo Projeto da Lei Orçamentária Anual advindo do Executivo.

Ainda sobre o assunto, de forma resumida, cabe destacar que as Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a Lei Orçamentária Anual **não** poderão ser aprovadas quando:



- forem incompatíveis com os planos estratégicos estabelecidos por lei pelo município ou, ainda, com planos nacionais que devam ser seguidos pelo município (Plano Municipal da Educação, da Saúde, do Assistência Social por exemplo);
- forem incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- não indicarem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);
- movimentarem valores relativos a pessoal sem que seja para corrigir erros ou omissões;
- aumentarem ou diminuïrem a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- não apresentarem no último nível da classificação orçamentária apresentada, no caso do LOA devendo ser até a classificação da despesa;
- criarem novos programas ou ações sem diagnóstico do problema e todos os demais elementos que devem compor os programas e ações de governo;
- retirarem recursos vinculados constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- movimentarem recursos de convênios ou contratos previamente assumidos;
- alterarem os indicadores ou quantificações físicas incompatíveis com a previsão de gastos nas ações; e
- desnaturarem a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo.

Observa-se que as todas as *emendas* ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA), deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva, com a justificativa da apresentação da mesma, e ainda com ***todos os dados propostos pelo anexo de programas da LOA até o menor nível.***



Ao analisar a Emenda Modificativa enviada para análise, não se vislumbrou nenhum impedimento técnico. Porém, para melhor transparência orienta-se que, ao lado dos elementos que despesa que estão sendo alterados, seja inserido o montante da emenda tanto o valor que está sendo aumentado, quando os montantes que estão sendo diminuídos, e não o valor que permanecerá após a aprovação da emenda.

III. Portanto, opina-se pela *viabilidade técnica* de apresentação de Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto da Lei nº 36, de 2020 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021.

O IGAM permanece à disposição.

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora Contábil do IGAM